

RDIPP VOLUME 1 NÚMERO 1 2026

DESCOMPASSO DECISÓRIO E PROTEÇÃO SOCIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: PRECEDENTES QUALIFICADOS E EVIDÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA

*DECISIONAL MISALIGNMENT AND SOCIAL PROTECTION IN THE FEDERAL SPECIAL
COURTS: BINDING PRECEDENTS AND EVIDENCE FROM THE FEDERAL COURTS OF
SANTA CATARINA*

André Afonso Tavares¹

Submetido em 22 set. 2026 | Aprovado em 23 set. 2026 | Publicado em 23 set. 2026 | Licença CC BY 4.0

RESUMO

O artigo investiga o descompasso decisório em demandas previdenciárias e de benefício de prestação continuada na Justiça Federal de origem catarinense. Combina análise descritiva do DataJud, auditoria documental temática e investigação jurídico-institucional. A extração retrospectiva abrange movimentações de 2025: reúne 70.067 unidades processo por grau, das quais 35.920 apresentam resultados comparáveis de confirmação, confirmação parcial ou desconstituição, além de 628 anulações expressamente codificadas. A auditoria acrescenta 24 julgados, divididos igualmente entre a via ordinária e as Turmas Recursais e vinculados individualmente ao DataJud, selecionados por quatro famílias de precedentes. Identifica divergência institucional sobre penosidade, retratação para aplicação do IRDR 12, correção de sentença por repetitivo e citações meramente incidentais. Esses resultados mostram que confirmação e reforma não equivalem, respectivamente, a conformidade e desconformidade. A análise da literatura e de documentos institucionais situa a busca de outras vias processuais como possível reação à percepção de proteção insuficiente, sem presumir essa motivação em todos os litigantes. Defende-se revisão dos mecanismos de integração dos Juizados com TRFs, órgãos de uniformização e STJ, combinada com recurso interlocutório de garantia, uso criterioso de IAC e IRDR e avaliação da qualidade da fundamentação. A proposta preserva a independência judicial e não converte taxas de reforma em critério de promoção. As limitações da seleção documental e da inferência são explicitadas na metodologia.

Palavras-chave: precedentes judiciais; Juizados Especiais Federais; benefícios previdenciários; benefício de prestação continuada; independência judicial.

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com período de estudos na Universidade da Coruña, Espanha. Pós-doutorado em andamento pela UNISC. Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Especialista em Direito Público e Auditoria Governamental. Graduado em Direito, Ciências Contábeis e Engenharia de Software. Professor em cursos de graduação e pós-graduação. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4796837975465187>. E-mail: andre@tavaresadvocacia.com.

ABSTRACT

This article investigates decisional misalignment in federal social security and non-contributory benefit litigation originating in Santa Catarina, Brazil. It combines descriptive DataJud analysis, a thematic documentary audit and institutional legal research. The retrospective extraction covers procedural events in 2025 and comprises 70,067 case-by-court-level units, including 35,920 comparable confirmation, partial confirmation or setting-aside outcomes and 628 explicitly coded annulments. The audit adds 24 judgments, equally divided between ordinary appellate adjudication and Special Court review panels, individually linked to DataJud and selected across four precedent families. Findings include institutional disagreement over arduous working conditions, reconsideration to apply IRDR 12, correction of a first-instance ruling under a repetitive precedent, and incidental citations. Affirmance and reversal therefore cannot be equated with compliance and non-compliance. Scholarly and institutional sources situate attempts to access alternative procedural routes as a possible response to perceived insufficient protection, without attributing this motivation to all litigants. The article advocates stronger links between Federal Special Courts, regional courts, uniformization bodies and the Superior Court of Justice, together with a narrowly designed interlocutory safeguard appeal, appropriate use of qualified precedents and assessment of reason-giving. The proposal preserves judicial independence and rejects reversal rates as promotion criteria. Selection and inference limitations are specified in the methodology.

Keywords: judicial precedents; Federal Special Courts; social security benefits; non-contributory benefits; judicial independence.

1 INTRODUÇÃO

A revisão do modelo dos Juizados Especiais Federais deve enfrentar um problema de organização da Justiça: a simplificação do procedimento pode conviver com mecanismos insuficientes de circulação, aplicação e revisão de precedentes. Em demandas previdenciárias e assistenciais, essa combinação merece atenção porque a repetição de controvérsias jurídicas incide sobre prestações relacionadas à subsistência. A previsibilidade interessa ao segurado, ao beneficiário assistencial e à Administração. Sua ausência pode produzir tratamento desigual, prolongamento do litígio e consumo adicional de recursos públicos.

Uma investigação desse problema, entretanto, não pode começar pela identificação automática entre sentença reformada e precedente desrespeitado. A reforma pode decorrer da prova, de questão acessória, de mudança jurisprudencial posterior ou de legítima controvérsia sobre o alcance de uma tese. A anulação pode ser necessária para assegurar instrução adequada. Também uma decisão confirmada pode permanecer juridicamente desconforme. O resultado recursal é um dado relevante, mas não substitui a reconstrução do fundamento da decisão.

O problema de pesquisa consiste em determinar o que os registros recursais catarinenses de 2025 efetivamente revelam sobre o descompasso entre primeiro grau e precedentes qualificados e quais modificações institucionais podem ser defendidas a partir dessa evidência. O estudo abrange matéria previdenciária e benefício de prestação continuada, doravante BPC, na Justiça Federal de origem catarinense. Compara apelações no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, doravante TRF4, e recursos inominados nas Turmas Recursais, sem presumir equivalência entre suas populações.

A hipótese institucional é que uma integração mais regular entre Juizados, órgãos de uniformização e tribunais superiores pode reduzir divergências evitáveis e custos de retrabalho. A hipótese empírica mais forte, segundo a qual os Juizados exibiriam maior desconformidade, é submetida ao exame dos dados e não adotada como premissa. Tampouco se pressupõe que a posição hierárquica de um órgão determine, por si, a qualidade de toda decisão por ele proferida. Maturidade institucional significa, neste trabalho, capacidade de produzir orientação estável, justificar distinções e corrigir inconsistências mediante procedimentos transparentes.

O argumento segue um plano binário: a primeira parte articula autoridade dos precedentes, acesso à justiça e método; a segunda confronta os resultados com o desenho institucional dos Juizados. Cada parte contém dois subitens. A análise incorpora uma série documental de 24 julgados sobre penosidade, critério econômico do BPC, interesse de agir e restituição de valores, além de casos complementares de anulação, agravo e reclamação. Discute, por fim, a busca de saída do rito especial e a criação legislativa de um recurso interlocutório de garantia. A conclusão normativa é a necessidade de revisar a integração e a proteção processual, não de extinguir o acesso simplificado.

2 A AUTORIDADE DOS PRECEDENTES E A INVESTIGAÇÃO DO DESCOMPASSO DECISÓRIO

2.1 VINCULAÇÃO JURISDICIONAL E ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA DOS JUIZADOS

O precedente relevante não se confunde com uma frase extraída de ementa nem com a contagem de julgados concordantes. Taruffo (2014, p. 3–5) diferencia a decisão precedente do conjunto de decisões usualmente designado como jurisprudência e ressalta a conexão entre a regra e a situação concreta decidida. Essa distinção fornece um primeiro critério para a pesquisa: a existência de um tema numerado não demonstra sua incidência em qualquer causa classificada sob o mesmo assunto. A aplicação exige examinar os fatos juridicamente relevantes e a questão efetivamente resolvida.

Nunes e Bahia (2015) acrescentam a necessidade de compreender o uso de precedentes à luz do contraditório e da fundamentação, evitando reduzir a atividade jurisdicional à reprodução de enunciados. A leitura constitucionalmente adequada exige atenção à formação do paradigma e aos argumentos pertinentes ao caso subsequente. Neste estudo, essa contribuição impede que a adesão seja medida apenas pela presença de uma citação: uma decisão pode aplicar a orientação sem mencioná-la e pode invocá-la de maneira incompatível com sua razão de decidir.

O Código de Processo Civil articula deveres de estabilidade, integridade e coerência com exigências de fundamentação e observância das decisões qualificadas. Os arts. 489, § 1º,

V e VI, 926 e 927 impõem o enfrentamento da pertinência do precedente e da distinção invocada, conforme o âmbito de cada disposição. Isso não transforma toda orientação jurisprudencial em comando de idêntico alcance, nem dispensa a análise da competência, da eficácia e da situação temporal do paradigma. A auditoria deve registrar a espécie da autoridade utilizada e a justificação de sua incidência (Brasil, 2015).

Há diferenças relevantes entre os instrumentos. O incidente de resolução de demandas repetitivas, IRDR, pressupõe repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica. O incidente de assunção de competência, IAC, contempla questão relevante de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, observadas suas demais hipóteses legais. O IAC não deve ser tratado como mecanismo indistinto de gestão de demandas massificadas. Já os julgamentos repetitivos e a repercussão geral operam em competências e procedimentos próprios. A mera afetação de um tema não equivale à existência de tese de mérito firmada.

Os efeitos também precisam ser individualizados. O art. 985, I, do CPC inclui expressamente os processos dos Juizados Especiais no alcance territorial da tese firmada em IRDR. O art. 947, § 3º, disciplina a vinculação do IAC. A incidência desses comandos não elimina os requisitos de instauração dos incidentes nem permite que um órgão administrativo amplie competências jurisdicionais. Suspensão, impugnação, modulação e eventual superação devem integrar a reconstrução histórica, particularmente nos termos dos arts. 982 e 987. A versão atual de um cadastro não informa, isoladamente, qual era o estado do precedente quando a sentença foi proferida.

O sistema dos Juizados possui uma arquitetura própria. A Lei nº 10.259/2001 delimita a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, contempla o limite de sessenta salários mínimos e estabelece regras específicas sobre recursos, medidas urgentes, remessa necessária e uniformização. A revisão ordinária por Turma Recursal não é simplesmente uma apelação ao TRF com outra denominação. A seleção das causas, o valor discutido e as vias subsequentes diferem, o que afeta tanto a interpretação jurídica quanto a comparação estatística (Brasil, 2001).

Não há recurso especial diretamente contra decisão de Turma Recursal, conforme a Súmula 203 do STJ. Isso não significa ausência completa de ligação com esse tribunal: o art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 prevê sua provocação quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, TNU, sobre direito material contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Há, ainda, a uniformização regional e nacional e a via constitucional pertinente. Esses mecanismos não equivalem a uma revisão ampla e sucessiva de todos os fatos e provas (Brasil, 2001; STJ, 2026a).

A concentração da uniformização em questões de direito material torna especialmente relevante a investigação das falhas procedimentais. A Súmula 43 da TNU enuncia o não

cabimento do incidente sobre matéria processual. A aplicação dessa restrição depende da natureza da controvérsia, não bastando atribuir-lhe um rótulo quando houver repercussão sobre o direito material. A proposta de ampliar a integração não pode ignorar essa fronteira: prova, contraditório e fundamentação podem influir decisivamente no reconhecimento do benefício, mesmo quando o mérito da prestação não é diretamente uniformizado (TNU, 2011).

A simplificação, por outro lado, constitui um valor institucional a preservar. A pesquisa do Ipea (2012, p. 177–181) documentou, naquele contexto histórico, práticas favoráveis ao acesso, diversidade de organização e dificuldades de diálogo entre unidades, defendendo aperfeiçoamento sem dissolver a identidade do rito especial. Não se transportam seus resultados nacionais de 2012 para Santa Catarina em 2025. Sua contribuição é demonstrar que coordenação e acesso já compunham uma agenda empírica anterior à controvérsia atual sobre precedentes.

Lazzari, Savaris e Porena (2013, p. 113–134) aprofundam a diferença entre facilitar o ingresso em juízo e assegurar um processo justo. Sua crítica ao modelo federal alcança a adequação da instrução, as barreiras da uniformização e a multiplicação de etapas recursais que pode conviver com restrições à impugnação de interlocutórias. Essa contribuição não recomenda simplesmente reproduzir o procedimento comum: exige verificar onde a simplificação deixa de remover custos e passa a dificultar a tutela do direito. Para este artigo, daí decorre uma premissa normativa: menor valor econômico da causa não autoriza menor qualidade da prova, da fundamentação ou da aplicação do direito federal.

Uma objeção à expansão recursal merece ser levada a sério. Jayme, Leroy e Silveira (2016) examinam criticamente, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, a construção de acesso ao STJ por reclamação e os problemas de competência e funcionamento daí decorrentes. Seu objeto não é o JEF, razão pela qual o argumento é empregado por analogia institucional, e não como descrição do regime federal. A advertência é pertinente: acrescentar instâncias pode prolongar o percurso do cidadão sem corrigir a origem da divergência.

Defende-se, assim, uma integração que opere também antes da interposição de novos recursos. Identificação precoce da questão jurídica, acesso ao histórico das teses, diálogo entre órgãos e formação continuada podem aumentar a consistência sem ampliar indiscriminadamente a cadeia recursal. A autonomia jurisdicional permanece indispensável para distinguir situações diferentes e suscitar revisão pelos meios próprios. O que se exige é uma autonomia acompanhada de razões públicas verificáveis, não liberdade para ignorar silenciosamente um parâmetro efetivamente aplicável.

2.2 DESENHO METODOLÓGICO PARA IDENTIFICAR O DESCOMPASSO DECISÓRIO

A pesquisa combina três operações distintas: descrição quantitativa dos metadados, exame qualitativo exploratório de decisões e análise normativa das alternativas institucionais. O desenho não estima causalmente o efeito dos precedentes nem mede a prevalência estadual de desconformidade. A separação entre observação e inferência, enfatizada por Epstein e King (2002), orienta a apresentação dos resultados: uma associação entre via recursal e alteração registrada não identifica a causa da alteração, e um caso documentalmente elucidativo não informa sua frequência na população.

A fonte quantitativa é a API Pública do DataJud, no endpoint do TRF4. As extrações foram realizadas em 22 de setembro de 2026, horário de Brasília, e se referem a movimentações entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025, normalizadas em UTC. Trata-se de coleta retrospectiva: informações de 2025 podem ter sido corrigidas até a extração. O intervalo refere-se à data do movimento, que pode diferir da sessão de julgamento. Não constitui coorte de processos ajuizados em 2025 nem série histórica de sentenças daquele ano (CNJ, 2026a). Nas referências às bases dinâmicas e compilações eletrônicas, 2026 identifica a versão consultada, não a data de formação dos precedentes.

A origem catarinense foi identificada pelo segmento 4.04.72xx do número CNJ. O critério localiza a origem federal processual, não o domicílio das partes nem a sede do órgão recursal. Foram excluídos do recorte inicial os registros com origem delegada 9999 e os números de origem 0000 sem vínculo demonstrado com processo catarinense. Essa exclusão tem consequência importante: agravos de instrumento autuados no tribunal podem apresentar final 0000 e precisar de vinculação adicional, mesmo quando atacam decisão de vara federal de Santa Catarina.

A seleção temática utilizou 161 códigos da árvore de Direito Previdenciário, raiz 195, e os códigos 6114, 11946 e 11947 para BPC, conforme a versão de assuntos exibida em 12 de setembro de 2026. Quando havia sobreposição, prevaleceu a classificação BPC. O grupo assistencial não representa todos os benefícios assistenciais possíveis. O emprego da tabela atual também pode deixar de capturar códigos históricos. Assuntos cadastrados não substituem leitura dos autos; eventuais rótulos acidentários encontrados no endpoint federal não permitem concluir, sem exame do objeto, que se trata de ação constitucionalmente reservada à Justiça estadual (CNJ, 2026b).

A API retornou 5.957 registros de BPC e 64.614 previdenciários. O somatório bruto, 70.571, contém 427 IDs comuns às duas consultas; após essa reconciliação, restaram 70.144 IDs distintos. A reunião por número CNJ e grau consolidou mais 77 duplicidades documentais, resultando em 70.067 unidades processo × grau. A coleta verificou os totais exatos informados pela API, a paginação, a origem e as categorias, sem aceitar respostas com

timeout ou falha de shard. As extrações dos dois grupos ocorreram separadamente e não constituem uma fotografia transacional única do índice.

Na comparação principal, foram elegíveis as classes 198, Apelação Cível, e 1728, Apelação/Remessa Necessária, em G2, e 460, Recurso Inominado Cível, em TR. São 67.319 unidades nessas classes. A remessa isolada, os agravos, os mandados de segurança e os pedidos de uniformização não foram misturados à primeira revisão da sentença. A classe apelação/remessa conjunta, todavia, não permite decompor a contribuição de cada mecanismo. O conjunto mais amplo inclui outras classes e unidades da Turma Regional de Uniformização.

O resultado anual foi definido pelo último movimento explícito sobre a sentença em 2025: confirmação, código 12252; confirmação em parte, 12253; desconstituição, 12254; ou anulação, 11373. Na ausência desses movimentos, preservou-se separadamente o resultado genérico. Eventos duplicados por código e instante foram eliminados; categorias conflitantes no mesmo instante foram sinalizadas. A unidade não corresponde a cada recorrente, a cada recurso interposto ou a cada sentença histórica. Um processo com mais de uma decisão no ano recebe, para esse indicador, o último resultado selecionado.

Entre as unidades elegíveis, 37.565 apresentam algum resultado selecionado. Desse total, 1.017 possuem apenas resultado genérico e 36.548 têm resultado explícito, incluindo 628 anulações. Os outros 35.920 formam a base comparável de confirmação, confirmação parcial e desconstituição. A ausência de resultado selecionado não significa falta de julgamento: pode representar resultado em outro período, recurso pendente, código diverso ou incompletude do registro. As perdas de observação integram o objeto metodológico, em vez de serem tratadas como decisões conformes.

O indicador descritivo de alteração registrada, A, corresponde à soma de confirmações parciais e desconstituições dividida pela soma de confirmações integrais, parciais e desconstituições. O código 11373 fica exposto em coluna própria. Essa escolha preserva a distinção visível no registro, mas não garante que o código 12254 exclua anulações. O glossário dos movimentos e seu uso efetivo nas classes locais tampouco se sobrepõem perfeitamente. Por isso, A não é denominado taxa de erro, taxa de vitória do autor ou taxa estrita de reforma de mérito.

A etapa qualitativa compreende um piloto e uma série focal ampliada. O piloto submeteu a triagem 14 inteiros teores e 20 documentos das primeiras páginas de duas buscas de agravos, provenientes também de outros estados; dele foram individualizados cinco casos catarinenses. Os 34 documentos de triagem não equivalem a 34 processos catarinenses auditados. A série ampliada, realizada em setembro de 2026, acrescentou 24 processos únicos, com um documento selecionado por processo, identificados por A01 a A24 no Apêndice A. O piloto e a série focal não são somados para produzir um denominador estatístico comum.

Na série focal foram cruzadas quatro famílias de busca — “penosidade”, para investigar o IAC 5; “IRDR 12”; “Tema 350”, relativo à repercussão geral; e “Tema 692”, repetitivo do STJ — com duas vias. Delimitaram-se a 9ª Turma do TRF4 e as 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais de Santa Catarina. O intervalo solicitado ao portal foi de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025. As oito primeiras páginas devolveram 663 registros de busca, sujeitos a repetição entre consultas: seis respostas com 100 registros, uma com 30 e outra com 33. Não se afirma que os 663 sejam processos distintos nem o universo anual de julgamentos sobre os temas.

Selecionaram-se os três primeiros processos distintos de origem 4.04.72xx em cada combinação de família e via, na ordem devolvida pelo portal, sem escolha pelo resultado. Essa regra produziu seis documentos por família e doze por via. As datas efetivamente encontradas vão de 8 de outubro a 17 de dezembro de 2025. A concentração no último trimestre decorre da ordenação da busca e não foi corrigida por ponderação. A delimitação aos colegiados catarinenses foi registrada após a inspeção das respostas regionais e antes da classificação substantiva. Falsos positivos e citações incidentais foram conservados, em vez de substituídos por casos que confirmassem a hipótese.

Os 24 documentos foram vinculados por número CNJ e grau à extração DataJud. Vinte e dois pertencem às classes da comparação principal. Dois são examinados em plano complementar: uma remessa necessária em mandado de segurança, classe 199, e um mandado de segurança contra ato judicial, classe 120. A ligação documental não altera os totais da Tabela 1 nem transforma essas duas classes em recursos inominados ou apelações. A série constitui estudo intencional de mecanismos decisórios, não amostra representativa das causas do tribunal ou de todos os Juizados.

A leitura dirigida aos trechos de fundamentação, ao dispositivo, às descrições da sentença e às referências ao paradigma classificou a função da questão pesquisada como central, complementar ou incidental. Central significa que a questão participa da solução; complementar, que contextualiza ou disciplina consequência do julgamento; incidental, que aparece sem resolver a controvérsia pesquisada, inclusive em citação de outra decisão. Essas categorias não são graus de obediência. Foram identificados 12 usos centrais, cinco complementares e sete incidentais. A análise de conformidade exige uma segunda operação, que reconstrua incidência, cronologia e ato originário. Os excertos da decisão anterior presentes no inteiro teor revisor não foram tratados como substitutos integrais de sua versão autônoma.

Como contraste regional adicional, examinaram-se duas reclamações vinculadas ao IRDR 12, uma de origem paranaense e outra gaúcha, com documentos de 2025 e 2026. Elas não integram os 24 casos catarinenses nem a janela quantitativa de 2025. Sua função é demonstrar o uso concreto do mecanismo de garantia de observância. Atos sucessivos de uma

mesma reclamação não foram contados como diferentes conflitos. Literatura, notas técnicas e pesquisas de outros estados são mobilizadas como contexto institucional, nunca como medida da experiência subjetiva dos segurados catarinenses.

As anulações e os agravos são essenciais, mas ocupam planos distintos. Anulação é resultado recursal, que pode decorrer de precedente procedimental, de outro vício ou de fundamento insuficientemente documentado. Agravo de instrumento ataca decisão interlocutória; agravo interno pode incidir sobre decisão do relator; agravo em recurso especial ou extraordinário frequentemente trata da admissibilidade. O comportamento de um tribunal em decisão intermediária não pode ser atribuído automaticamente ao juiz de primeiro grau. Também se separam tutela recursal provisória e julgamento definitivo.

Para uma futura estimativa de desconformidade, propõe-se substituir a unidade agregada pela unidade decisão originária × questão jurídica × precedente. Cada registro deve conter a decisão original, sua data, a questão controvertida, o paradigma, a versão da tese, sua publicação, eventual suspensão ou modulação, o fundamento de incidência ou distinção, a decisão recursal e o capítulo afetado. A pesquisa deve recuperar o ato de primeiro grau, não apenas a descrição do recorrente ou a síntese do tribunal. Vários recursos relativos ao mesmo ponto não podem multiplicar artificialmente a quantidade de decisões desconformes.

Quadro 1 – Categorias propostas para a auditoria jurídica

Código	Classificação	Tratamento no indicador
C	Aplicação conforme, com ou sem citação.	Integra o denominador.
D	Distinção fundamentada e validada.	Fora dos casos abrangidos.
X-M	Contrariedade sobre o direito ao benefício.	Numerador material e denominador.
X-P	Contrariedade sobre prova ou procedimento.	Numerador procedimental e denominador.
X-A	Contrariedade em questão acessória.	Indicador acessório separado.
S	Tese posterior ou ainda sem eficácia no caso.	Sem desconformidade contemporânea.
N	Tema inaplicável ou menção incidental/consequencial.	Fora do denominador de incidência.
U	Documentação, cronologia ou aderência insuficientes.	Perda; não presumir conformidade.

Fonte: elaboração própria. Protocolo para auditoria ampliada. Categorias X exigem contrariedade comprovada e ausência de distinção válida; não foram atribuídas a toda a base.

A desconformidade contemporânea exige contrariedade comprovada a precedente aplicável quando o ato foi proferido, sem distinção juridicamente válida. Uma tese posterior pode explicar revisão superveniente, mas não prova descumprimento anterior. A distinção validada deve permanecer fora da população de casos efetivamente abrangidos pela tese; a distinção rejeitada exige justificção documental para ingressar na categoria X. Casos incertos são informados como perdas, não convertidos em conformidade por conveniência estatística.

O estimador proposto, ainda não calculado neste artigo, é $D = X \div (C + X)$, em que X representa questões classificadas como contrariedade comprovada e C, aplicação conforme, sempre entre questões auditáveis e efetivamente abrangidas pelo precedente na data relevante. Indicadores materiais, procedimentais e acessórios devem ser divulgados separadamente. Para medir decisões, em vez de questões, é necessário agregar as classificações dentro de cada ato e explicitar a regra, sem somar capítulos dependentes como observações independentes.

A passagem deste estudo de mecanismos a uma estimativa populacional requer lista fechada e amostragem probabilística estratificada por matéria, via e resultado, incluindo decisões mantidas, modificadas, anuladas e resultados genéricos auditáveis. Agravos devem formar estrato próprio após vinculação à origem. Devem ser preservadas a semente, a probabilidade de inclusão e as razões de indisponibilidade documental. A atual seleção por termos sofre viés de citação: decisões sem menção ao paradigma podem aplicá-lo ou contrariá-lo e permanecer invisíveis. Não são calculadas margem de erro ou estimativa estadual de prevalência a partir dos 24 documentos.

Uma comparação entre causas com e sem precedente precisa manter comparáveis a questão jurídica, o momento decisório, a espécie de benefício, os fatos relevantes, o recorrente e as condições de acesso à via. Comparar aposentadoria especial com BPC apenas porque uma controvérsia possui tema não isola efeito algum. Um desenho antes e depois da formação da tese exige coleta de outros anos, controle das alterações legislativas e acompanhamento de decisões pendentes. Mesmo então, mudanças simultâneas na composição das causas podem impedir interpretação causal.

As limitações da inferência concentram-se, portanto, na seleção intencional, na restrição temporal e de colegiado, na disponibilidade desigual de metadados e na ausência de recuperação autônoma de todas as decisões de primeiro grau. Não houve segundo codificador jurídico independente, razão pela qual não se apresenta coeficiente de concordância. Uma validação posterior deve submeter os casos centrais e parte dos negativos a dupla leitura, com resolução motivada das divergências. Consultas, documentos, scripts, vínculos ao DataJud e hashes SHA-256 foram preservados. O Apêndice A permite localizar cada documento, conferir a função atribuída à referência e distinguir achado de hipótese. Nomes de partes e identificadores de benefícios não integram a apresentação analítica.

3 O DESCOMPASSO DECISÓRIO E O APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DOS JUIZADOS

3.1 RESULTADOS CATARINENSES E DIFERENÇAS ENTRE AS VIAS RECURSAIS

A distribuição dos registros revela diferenças expressivas entre as vias. A Tabela 1 apresenta os resultados explícitos, mantendo anulações em coluna própria e indicando o denominador específico de A. Os números dizem respeito ao conjunto recuperado pelas consultas e regras descritas, não a uma amostra aleatória de todas as decisões federais catarinenses.

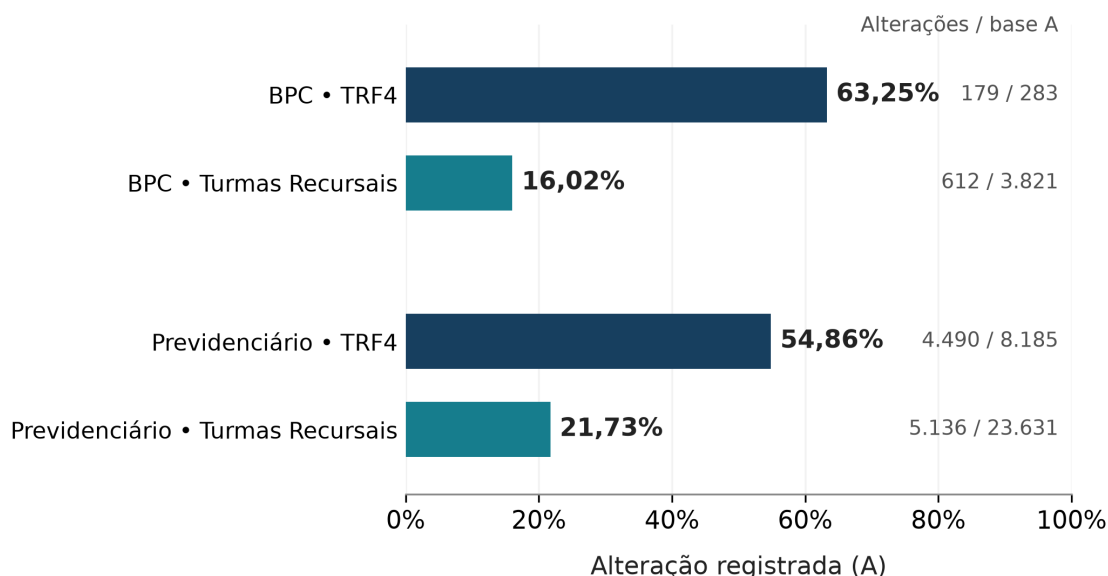
Tabela 1 – Resultados explícitos registrados em 2025 por matéria e via

Matéria e via	Confirm.	Parcial	Desconst.	Anul.	Base A	A (%)
BPC — TRF4	104	44	135	12	283	63,25
BPC — Turmas Recursais	3.209	80	532	0	3.821	16,02
Previdenciário — TRF4	3.695	2.248	2.242	616	8.185	54,86
Previdenciário — Turmas Recursais	18.495	2.151	2.985	0	23.631	21,73
Total	25.503	4.523	5.894	628	35.920	—
Observação: Unidade: processo × grau. A = (parcial + desconstituição) ÷ (confirmação + parcial + desconstituição). Anulações explícitas pelo código 11373 não integram a Base A. Zero significa ausência desse código na seleção, não ausência de anulações. Incluindo a coluna Anul., são 36.548 unidades; não se estima desconformidade jurídica.						

Fonte: elaboração própria com a API Pública DataJud/CNJ, extração de 22 set. 2026.

No BPC, as apelações apresentam 179 alterações em 283 unidades comparáveis, ou 63,25%; os recursos inominados, 612 em 3.821, ou 16,02%. Na matéria previdenciária, são 4.490 em 8.185, ou 54,86%, na via ordinária, e 5.136 em 23.631, ou 21,73%, nas Turmas Recursais. A diferença entre vias corresponde a 47,23 pontos percentuais no BPC e 33,12 na matéria previdenciária. Esses contrastes não foram ajustados por composição de causas, recorrente ou objeto da impugnação.

Figura 1 – Alteração registrada por matéria e via recursal em 2025



Observação: Barras = indicador A; números à direita = alterações / base comparável. Populações não ajustadas. Anulações explícitas excluídas de A. Não representa taxa de erro, vitória do segurado ou desconformidade com precedentes.

Fonte: elaboração própria a partir da Tabela 1.

Os dados, portanto, não corroboram a inferência imediata de que os Juizados reformariam mais ou de que seus juízes estariam demonstradamente mais desalinhados. A confirmação integral é de 83,98% no BPC e 78,27% na matéria previdenciária perante as Turmas Recursais. Esses percentuais podem ser compatíveis com maior consonância interna, com seleção das causas, com particularidades de registro ou com padrões compartilhados que só uma auditoria externa ao resultado recursal revelaria. A base não escolhe entre essas explicações. Também não há padrão uniforme de maior alteração do BPC: sua posição relativa se inverte conforme a via.

As 628 anulações explícitas compreendem 616 unidades previdenciárias e 12 assistenciais, todas registradas em G2. Somadas às 35.920 unidades comparáveis, produzem 36.548 resultados explícitos. O zero no código 11373 nas Turmas Recursais não demonstra ausência de anulações, pois a desconstituição pode abrigar conteúdo anulatório e os modos de lançamento podem diferir. Excluir anulações da investigação jurídica, apenas porque não integram A, descartaria intervenções relevantes sobre prova e procedimento.

O primeiro caso ilustra precisamente essa dimensão. Na Apelação nº 5000002-89.2022.4.04.7201, o acórdão relata sentença publicada em 1º de julho de 2025. Em julgamento de 12 de novembro de 2025, o TRF4 anulou-a para permitir perícia individualizada sobre penosidade na atividade de motorista de ônibus, com fundamento expresso no IAC 5. O incidente fora julgado em 25 de novembro de 2020 e publicado em 27 de novembro daquele ano. Há correção procedimental recursal ligada a orientação

anterior; não houve, nesse ato, concessão definitiva da aposentadoria (TRF4, 2025b; TRF4, 2026a).

A classificação exige duas reservas concretas. A decisão autônoma de primeiro grau sobre a prova não foi recuperada nesta etapa, de modo que eventual distinção apresentada na origem ainda precisa ser examinada. Além disso, o cadastro atual do IAC remete ao Tema 1307 do STJ, afetado em fevereiro de 2025 e julgado em 7 de maio de 2026, com publicação em 20 de maio de 2026. Essa tese posterior não pode ser tratada como já firmada na data da sentença de 2025. O alcance da suspensão precisa ser reconstruído, sem ampliar automaticamente para toda a primeira instância uma determinação referente a REsp e AREsp (STJ, 2026b).

O segundo caso apresenta possível tensão material. Na Apelação nº 5000017-55.2018.4.04.7215, julgada em 10 de setembro de 2025, a fundamentação de primeiro grau transcrita no voto reconhece renda familiar inexistente e atendimento ao limite de um quarto do salário mínimo, mas afasta a vulnerabilidade com base em condições de moradia, veículo e ajuda dos avós. O TRF4 reforma a sentença e determina a concessão do BPC. O IRDR 12 trata da presunção de miserabilidade abaixo daquele limite; o cadastro registra publicação em 22 de fevereiro de 2018 e trânsito em 13 de setembro de 2024 (TRF4, 2025c; TRF4, 2026b).

A associação desse caso ao IRDR 12 é inferência da pesquisa: o acórdão não identifica o incidente pelo número. A data exata da sentença, a legislação material incidente e o histórico de eficácia do paradigma ainda condicionam a conclusão. Não se toma o trânsito como marco universal de aplicação, nem se presume que a publicação resolva, sozinha, todas as questões temporais. O caso demonstra a utilidade de pesquisar por questão jurídica, mas permanece candidato à auditoria, não exemplo definitivamente classificado como desobediência.

O terceiro caso evidencia alteração acessória. Na Apelação nº 5000086-90.2023.4.04.7222, de 10 de setembro de 2025, houve provimento parcial ao recurso do INSS para admitir índices negativos de inflação segundo o Tema 678 do STJ, preservando-se o restabelecimento do BPC. O voto também registra que a sentença já observara os parâmetros do Tema 905 para atualização e juros. A orientação do Tema 678 fora publicada em 2014. O registro parcial, contudo, não significa reversão do direito ao benefício. A íntegra do comando originário ainda é necessária para distinguir contrariedade expressa, omissão e simples explicitação de cálculo (TRF4, 2025d; STJ, 2026c).

O quarto caso amplia o campo aos agravos. No Agravo de Instrumento nº 5040284-39.2025.4.04.0000, vinculado ao processo nº 5005764-30.2015.4.04.7202, da 2ª Vara Federal de Chapecó, decisão monocrática de 18 de dezembro de 2025 concedeu efeito suspensivo contra desconto de 10% no benefício do executado. A decisão recorrida mencionava o Tema 692 do STJ. O relator distinguiu a cobrança por recebimento após

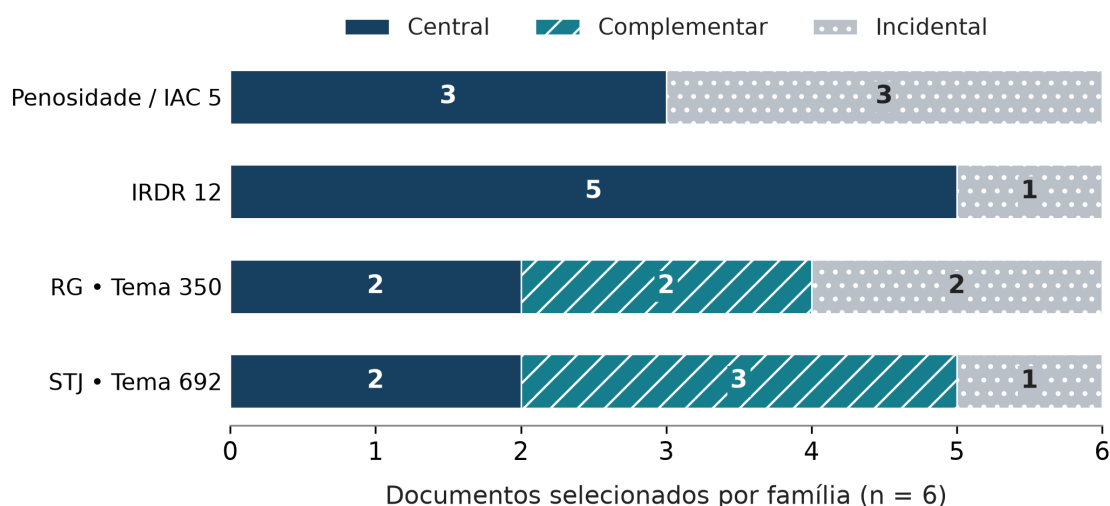
falecimento da titular da hipótese de tutela judicial posteriormente revogada, à qual se refere o repetitivo, e considerou a proteção do mínimo existencial (TRF4, 2025a; STJ, 2026d).

Há divergência expressa sobre a aderência do paradigma, porém em tutela recursal provisória. Não se computa o ato como julgamento definitivo do agravo nem como reforma de sentença de mérito. O exemplo demonstra ainda a insuficiência territorial do filtro inicial: o recurso termina em 0000, embora o processo atacado seja catarinense. Sem reconstruir essa ligação, uma parcela relevante do controle de interlocutórias fica fora da análise.

O quinto caso funciona como controle contra falsos positivos. No Recurso Cível nº 5000001-72.2025.4.04.7210, julgado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina em 8 de outubro de 2025, o BPC foi afastado a partir da renda familiar e a tutela revogada. A menção ao Tema 692 aparece como parâmetro para a questão restitutória consequente. Não demonstra que a sentença concessiva tenha desrespeitado esse tema. Contar toda citação em decisão reformadora como prova de desconformidade produziria uma associação artificial (JFSC, 2025).

A série focal ampliada permite avançar da ilustração isolada ao confronto temático documentado. A Figura 2 apresenta a função das referências nos 24 julgados. A família do IRDR 12 possui cinco ocorrências centrais; a de penosidade/IAC 5, três; a do Tema 350 e a do Tema 692, duas cada. As demais são complementares ou incidentais. A maior quantidade de usos centrais em uma família não significa maior adesão ou maior violação. É o exame do fundamento, e não a altura de uma barra, que permite identificar o descompasso.

Figura 2 – Função da questão pesquisada na série documental de 24 julgados



Observação: Central: participa da solução; complementar: contextualiza ou disciplina consequência; incidental: não resolve a questão pesquisada. Contagens da seleção intencional, não taxas de conformidade ou prevalência estadual. Cada família contém três documentos por via.

Fonte: elaboração própria; casos A01–A24.

Na penosidade, o contraste mais expressivo opõe os casos A02 e A06. No primeiro, Apelação nº 5021566-64.2021.4.04.7200, de 12 de dezembro de 2025, a 9ª Turma acolhe a suficiência de perícia individualizada realizada segundo o IAC 5 e mantém o reconhecimento do tempo especial. No segundo, Recurso Cível nº 5013834-27.2024.4.04.7200, de 11 de dezembro de 2025, a 1ª Turma Recursal catarinense rejeita a possibilidade de reconhecimento da penosidade após a Lei nº 9.032/1995. Invoca orientação da TRU e precedente segundo o qual decisão do TRF4 em IAC não constitui paradigma hábil ao pedido regional de uniformização. O resultado do processo no DataJud é confirmação da sentença. Há, portanto, alinhamento interno acompanhado de divergência entre os circuitos decisórios, e não ausência de controvérsia porque a sentença foi mantida.

Esse achado sustenta uma crítica institucional delimitada. A definição de qual paradigma pode abrir uma via de uniformização interfere na possibilidade de discutir a própria proteção reconhecida pelo outro circuito. Não se classifica automaticamente A06 como violação de precedente superior: o alcance do IAC sobre as Turmas Recursais e a via de revisão constituem parte da controvérsia, e a tese posterior do STJ não é retroprojetada sobre 2025. A03, por sua vez, conserva uma distinção relevante: condução de veículos leves não foi equiparada, sem mais, às atividades abrangidas pelos precedentes de penosidade. Uniformidade não significa apagar diferenças fáticas juridicamente pertinentes.

No BPC, A10 fornece evidência direta de correção na via especial. No Recurso nº 5020479-15.2017.4.04.7200, de 11 de dezembro de 2025, a 1ª Turma Recursal realiza retratação, após encaminhamento relacionado à uniformização regional, e reconhece a necessidade de observar o IRDR 12. Concede o benefício para intervalo anteriormente negado, diante de renda inferior a um quarto do salário mínimo. A desconexão não aparece apenas como hipótese construída pelo pesquisador: a própria revisão modifica o tratamento da presunção. A documentação, entretanto, não autoriza atribuir indistintamente ao primeiro grau toda a resistência existente no percurso recursal, nem fixar sua cronologia completa a partir do último ato.

Os demais casos do IRDR mostram por que a auditoria deve separar tese e premissa. Em A07, a retirada de rendimento do cálculo e a consideração de despesas alteram a análise econômica; em A09, discute-se o reconhecimento do BPC por fungibilidade de pedido de benefício por incapacidade. Em A12, a revogação decorre da composição da renda: contar integralmente uma pensão modifica o enquadramento no limite, antes de discutir a força da presunção. Já A11 termina com manutenção do benefício por maioria, apesar de voto em sentido diverso. Esses resultados não equivalem a quatro recusas da mesma tese pelo primeiro grau. A08 é falso positivo da busca: a referência ao IRDR 12 surge em precedente citado sobre autoridade decisória, enquanto a controvérsia principal envolve prova de atividade especial e outros paradigmas.

Quanto à repercussão geral, a série efetivamente incorpora o Tema 350, relativo ao requerimento administrativo e ao interesse de agir, sem confundi-lo com exigência geral de esgotamento da via administrativa (STF, 2014). Em A13, remessa necessária em mandado de segurança, o excesso de prazo do INSS integra a justificativa da intervenção judicial. Em A14, a apelação afasta extinção parcial, considerando o dever administrativo de oportunizar complementação documental; o julgamento articula o Tema 350 com o Tema 1124 do STJ, cujo acórdão foi publicado em 6 de novembro de 2025 (STJ, 2025). A incidência dessa orientação recente demanda exame temporal antes de imputar desconformidade contemporânea à sentença. Em A15, a repercussão geral aparece na articulação com os efeitos financeiros discutidos no repetitivo. A16 e A17 têm como núcleo a incapacidade; a referência ao Tema 350 não resolve esse ponto.

A18 é especialmente elucidativo sobre a relação entre Juizados e STJ. No Recurso nº 5003904-45.2025.4.04.7201, de 15 de dezembro de 2025, a 2ª Turma Recursal catarinense corrige o termo inicial do auxílio-acidente. O primeiro grau havia distinguido a situação por envolver benefício anterior concedido mediante Atestmed e ausência de determinadas informações administrativas. A Turma afasta a distinção e aplica o Tema 862 do STJ, com apoio também no Tema 315 da TNU, deslocando o termo inicial para o dia posterior à cessação do benefício antecedente. A questão central não é o Tema 350 que localizou o documento. O caso demonstra correção de distinção pelo próprio circuito dos Juizados, e não isolamento uniforme em relação ao tribunal superior (STJ, 2021; caso A18, Apêndice A).

O Tema 692 exige separar o direito ao benefício da restituição decorrente da revogação de tutela. Em A19, a cobrança de valores recebidos após falecimento é distinguida da hipótese do repetitivo. Em A23 e A24, a referência regula consequência restitutória de julgamento sobre incapacidade, não fundamenta uma acusação de descumprimento pela sentença concessiva. Em A20, há aparente erro de numeração na ementa: o tema é associado a insuficiência de prova e formação de coisa julgada, matéria que não corresponde à restituição pesquisada. Essa ocorrência foi preservada como falso positivo, não corrigida silenciosamente para aumentar a aderência temática.

A22, Mandado de Segurança nº 5041705-95.2025.4.04.7200, julgado em 15 de dezembro de 2025, envolve ato interlocutório de unidade federal de Concórdia. A 2ª Turma Recursal protege decisão anterior transitada em julgado diante de tentativa de cobrança relacionada a tutela revogada. A coisa julgada individual é elemento determinante: o documento não autoriza afirmar que toda aplicação do Tema 692 dependa do trânsito em julgado do paradigma. O uso do mandado de segurança revela uma via concreta de reação a ato judicial, mas não comprova disponibilidade de agravo geral. Sua classificação própria foi preservada fora da comparação principal.

O suplemento regional confirma a relevância da reclamação e, simultaneamente, seu caráter corretivo. Na Reclamação nº 5029434-57.2024.4.04.0000, julgada em 2 de junho de 2025, a 3ª Seção do TRF4 cassa decisão da 2ª Turma Recursal do Paraná, afirmando a observância do IRDR 12 mesmo diante de orientação divergente da TNU. Na Reclamação nº 5034718-12.2025.4.04.0000, julgada em abril de 2026, o conflito envolve a 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a tentativa de compatibilizar a presunção absoluta com juízo subjetivo sobre condições de vida. A resposta do TRF4 reafirma a eficácia do incidente. São dois conflitos regionais, não casos catarinenses adicionais, e a cronologia de eficácia da tese impede converter automaticamente atos anteriores em desobediência contemporânea (TRF4, 2025e; TRF4, 2026c).

A triagem de metadados reforça essa cautela. Foram encontrados 2.180 movimentos candidatos em 2.166 unidades, relacionados, por suas descrições, a repercussão geral, repetitivos, IRDR ou IAC. Só três apresentavam complementos tabelados, que identificavam tribunal, não número de tema. Sobrestamento e referência temática servem como pistas de localização. Além disso, 5.521 unidades BPC possuem apenas a projeção de movimentos da extração inicial; os movimentos integrais estão disponíveis em 427 unidades BPC sobrepostas à consulta previdenciária e nas 64.119 previdenciárias. Essa desigualdade impede comparar frequências brutas de marcação entre os grupos.

A comparação documental revela, assim, três mecanismos distintos: correção de ato originário, revisão de orientação recursal anterior e persistência de divergência entre circuitos. O primeiro aparece na anulação para instrução e na correção do termo inicial do auxílio-acidente; o segundo, na retratação pelo IRDR 12; o terceiro, na penosidade. O conjunto inclui também aplicação conforme e distinção pertinente. Não é coerente utilizar apenas os casos críticos para caracterizar toda a instituição, nem usar os casos conformes para negar o descompasso documentado. O objeto empírico é a forma de produção e correção da divergência.

A consulta diagnóstica ao STJ retornou dois registros brutos de BPC e 511 previdenciários sob os filtros utilizados; entre os primeiros, um era conflito de competência, não recurso contra sentença sobre o benefício. Sem ligação integral entre atos de origem, revisão intermediária e decisão superior, esses registros não fornecem taxa de reforma sucessiva. TRU, TNU, STJ e STF não são agregados sob a expressão terceiro grau: têm competências e filtros distintos. A ausência de uma taxa superior comparável é um limite do desenho realizado, não demonstração de ausência de controle.

3.2 PROTEÇÃO PROCESSUAL, INTEGRAÇÃO COM OS TRIBUNAIS E RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

Os achados justificam rever a integração dos Juizados, mas não autorizam desqualificá-los como órgãos presumidamente menos maduros. A tese normativa pode ser sustentada de maneira mais consistente: causas submetidas a procedimentos diferentes continuam exigindo aplicação coerente do direito federal e dos parâmetros constitucionais pertinentes. A especialidade do rito não constitui licença para isolamento interpretativo. Ao mesmo tempo, uma proposta orientada apenas a aumentar recursos desconsideraria a função de acesso que fundamenta o modelo.

A “fuga” dos Juizados deve ser examinada nesse contexto, como expressão de uma possível crise de confiança na proteção oferecida pelo procedimento. O termo não designa categoria jurídica nem demonstra, por si, conduta abusiva. Pode abranger busca legítima de tutela integral em causa fora da competência especial, cálculo estratégico diante de orientações divergentes ou manipulação indevida de elementos da demanda. É necessário distinguir essas situações antes de formular resposta institucional. Onde instalada a unidade e preenchidos os requisitos legais, a competência do JEF é absoluta: a preferência subjetiva da parte não cria livre escolha pelo rito comum (Brasil, 2001, art. 3º, § 3º).

Há suporte empírico anterior para discutir a procura de vias percebidas como mais favoráveis. Alves (2021, p. 68, 111), em tese de doutorado, registra entrevista com diretora de secretaria em Goiás sobre a preferência de advogados pela jurisdição delegada diante de julgamentos desfavoráveis na Justiça Federal. A autora aproxima o relato de levantamento do TCU de 2018, que reunira percepções de procuradores sobre comportamento semelhante. Trata-se de testemunho de profissional do sistema, em outro contexto territorial, e não de pesquisa direta com segurados catarinenses. Sua contribuição é tornar plausível a investigação da escolha de via como resposta a expectativas sobre julgamento, sem demonstrar a frequência ou a motivação desse comportamento no recorte atual.

A Nota Técnica nº 59/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Federal oferece outro ângulo. Ao analisar ações previdenciárias no Rio Grande do Sul em 2024, identificou pedidos de dano moral em 90 de 375 demandas de procedimento comum examinadas, ou 24%. O documento associa estratégias de elevação do valor da causa ao afastamento dos JEFs e propõe enfrentamento institucional, inclusive reexame do precedente sobre o tema. A cifra não significa que 24% de todas as ações sejam fraudulentas, nem mede percepção de perda de direitos. A nota é uma posição institucional relevante, não decisão vinculante ou demonstração individual de abuso em cada pedido cumulativo (CJF, 2025, p. 3–5, 24).

O contraponto jurídico é o próprio IAC 9 do TRF4, julgado em 2023: o valor pretendido por dano moral integra a soma dos pedidos, sem necessária vinculação ao montante do benefício, ressalvada correção excepcional por flagrante exorbitância. Esse parâmetro

impede reduzir toda cumulação a expediente ilegítimo. A aplicação coerente de precedentes deve valer também para a decisão que pretende conter a saída do rito especial. Uma nota técnica pode defender a revisão de uma tese; não a substitui nem dispensa fundamentação individual sobre o valor e a pretensão deduzida (TRF4, 2026a).

A crítica aqui proposta desloca a pergunta: além de indagar por que a parte procura outro procedimento, é necessário investigar quais garantias ela acredita não encontrar no Juizado. Se a mesma questão recebe tratamento substancialmente distinto conforme o circuito, a busca de uma via com revisão mais ampla pode ser reação racional a um risco percebido. O contraste de penosidade documentado neste estudo fornece um mecanismo compatível com essa hipótese; não prova que os autores dos processos auditados escolheram determinada via por esse motivo. A literatura sobre processo justo reforça a necessidade de examinar a proteção concretamente oferecida, sem transformar a celeridade em justificativa para cognição insuficiente (Lazzari; Savaris; Porena, 2013).

As consequências institucionais potencialmente relevantes são a distribuição estratégica de demandas, controvérsias adicionais sobre competência e valor da causa, deslocamento de carga para varas comuns e desigualdade de acesso entre quem dispõe ou não de assistência capaz de manejar diferentes caminhos. Para o segurado, podem somar-se demora, despesas e insegurança sobre a prova necessária. Para o sistema, o efeito mais grave é a percepção de que causas de menor valor recebem proteção menor. Esses efeitos são hipóteses de avaliação, não custos medidos pela base. A resposta adequada combina repressão individualizada à manipulação demonstrada com melhoria das garantias internas; apenas fechar as saídas não corrige a razão institucional da desconfiança.

Propõe-se, em primeiro lugar, uma infraestrutura permanente de circulação de precedentes entre varas, Turmas Recursais, TRU, TNU, TRF4 e tribunais superiores, articulada aos órgãos de gerenciamento já existentes. Cada questão relevante deveria remeter a um registro com tese, fatos juridicamente determinantes, hipóteses conhecidas de distinção, estado histórico, suspensão e versão legislativa. Alertas precisam ser vinculados à questão discutida, não enviados indiscriminadamente por palavras-chave. A avaliação dessa medida deve verificar se a informação chega antes da decisão e se evita reapreciações desnecessárias.

A interoperabilidade também deve permitir seguir a cadeia processual. Sentença, interlocutória, acórdão, agravo e decisão de uniformização precisam estar ligados por identificadores estáveis. A solução é particularmente importante para recursos com origem numérica 0000. Um painel pode separar reforma de mérito, anulação, adequação acessória e mera admissibilidade, sem atribuir automaticamente toda intervenção superior ao primeiro grau. A padronização dos movimentos só produzirá evidência confiável se acompanhada de validação amostral dos documentos.

Em segundo lugar, recomenda-se uma política ativa de identificação de controvérsias aptas a IRDR e IAC, preservando os requisitos de cada incidente. Para questões efetivamente repetidas, o IRDR pode oferecer orientação regional que alcance os Juizados nos termos do art. 985. Para questão relevante de direito com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos, o IAC pode cumprir função antecipatória adequada. O objetivo não é aumentar o número de incidentes como meta administrativa, mas reduzir a demora entre a identificação de divergência relevante e sua deliberação pelo órgão competente.

A escolha do processo representativo requer contraditório efetivo e exposição das variações do problema, inclusive situações de pessoas com deficiência, trabalhadores rurais e beneficiários com dificuldades de produzir documentos. A qualidade do precedente depende da qualidade da controvérsia que chega ao colegiado. Devem ser explicitados os capítulos abrangidos, os limites da prova e as hipóteses não decididas. Uma tese excessivamente genérica transfere a incerteza para sua aplicação e pode gerar novas anulações.

Essa política deve distinguir formação e incidência. O alcance de um IRDR já formado sobre os Juizados não resolve, por si, o cabimento de instaurá-lo a partir de processo que tramita exclusivamente nesse sistema. O Enunciado 14 do quinto Workshop da TNU rejeita sua instauração perante Turma Recursal, TRU ou TNU. A orientação não é lei, mas explicita uma dificuldade de articulação que a proposta de reforma precisa enfrentar. Sugerir maior utilização de IAC e IRDR não equivale a atribuir a qualquer órgão competência para instaurá-los ou julgá-los (CJF, 2021).

Em terceiro lugar, a relação com o STJ deve ser mais ordinária no sentido institucional de contínua, previsível e acessível, não necessariamente pela criação de recurso ordinário para cada processo. O art. 14 da Lei nº 10.259/2001 já oferece ligação específica por uniformização. Seu aperfeiçoamento pode envolver formação adequada de processos representativos, comunicação entre órgãos e transparência sobre divergências não resolvidas. A integração deve incluir a TNU e as TRUs, e não substituí-las informalmente por uma hierarquia que a legislação não estabeleceu.

Uma ampliação da competência para uniformizar questões processuais federais relevantes aos Juizados demandaria desenho legislativo próprio, com filtros proporcionais de importância e repetição. Se a opção fosse criar recurso especial direto contra Turma Recursal, seria indispensável enfrentar o desenho constitucional do art. 105, III, além da disciplina infraconstitucional. Nenhum painel, resolução administrativa ou interpretação expansiva de IAC pode operar como atalho para criar competência recursal. A proposta deve apresentar seu custo institucional e sua relação com a duração razoável do processo (Brasil, 1988; Brasil, 2001).

A reclamação integra essa arquitetura, mas não a esgota. O CPC prevê sua utilização para garantir a observância de acórdão em IRDR ou IAC, respeitados seus requisitos; as duas

reclamações regionais examinadas mostram funcionamento concreto desse controle. Já a Corte Especial do STJ, na Rcl nº 36.476/SP, assentou o não cabimento de reclamação para controlar a aplicação de tese fixada em recurso especial repetitivo. Não é correto apresentar uma reclamação genérica ao STJ como remédio atualmente disponível para qualquer divergência de Turma Recursal. Tampouco o mecanismo, centrado na autoridade do paradigma, cobre todas as decisões probatórias e procedimentais que podem inviabilizar a tutela antes da sentença (Brasil, 2015, art. 988; STJ, 2020).

O problema não é ausência absoluta de impugnação interlocutória. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001 já contêm disciplina de medidas urgentes e exceção recursal. O Enunciado 15 do Workshop da TNU orienta recurso por instrumento à Turma Recursal contra apreciação ou postergação de tutela provisória; o 17 trata de interlocutórias no cumprimento do julgado; e o 18 reserva o mandado de segurança a ato ilegal com dano irreparável não impugnável por via própria. São orientações interpretativas, não autorização legislativa universal. O caso A22 ilustra o uso de controle mandamental, enquanto o agravo de Chapecó exemplifica a intervenção provisória disponível na via comum (Brasil, 2001; CJF, 2021).

Propõe-se, *de lege ferenda*, um **agravo nominado de garantia**, denominação funcional para recurso interlocutório com hipóteses legais delimitadas, dirigido inicialmente à Turma Recursal. Seu objeto seria impedir que lesão processual relevante só possa ser examinada depois de consolidada a perda da prova ou de proferida sentença dependente da falha. O mecanismo aperfeiçoaria, em disciplina expressa e coerente, as vias urgentes já reconhecidas. Não constitui afirmação de cabimento atual de recurso geral com esse nome, nem recomendação para que as partes o interponham sem base normativa.

O desenho proposto abrangeria três situações: indeferimento de prova essencial quando sua posterior produção se torne inviável ou excessivamente onerosa; afastamento de precedente qualificado eficaz e pertinente, sem distinção enfrentada, quando a espera pela sentença torne inútil a correção; e decisão processual capaz de produzir obstáculo grave e irreversível ao exame do direito. A alegação abstrata de violação de precedente não bastaria. O recorrente deveria identificar a questão, demonstrar a aderência e indicar o prejuízo concreto da revisão diferida. Divergências comuns sobre condução da causa permaneceriam sujeitas à impugnação posterior, conforme a disciplina legal proposta.

A tramitação deveria ser eletrônica, com aproveitamento dos autos, contraditório compatível com a urgência e ausência de efeito suspensivo automático. A suspensão dependeria de decisão fundamentada, para que o próprio recurso não se convertesse em rotina de paralisação. Cabimento simétrico para as partes, preservação da gratuidade nos termos legais, assistência adequada ao jurisdicionado vulnerável e vedação ao formalismo documental redundante seriam condições de legitimidade. A avaliação da inovação deveria

acompanhar tempo até correção, prova preservada, anulações evitadas e carga incremental, sem presumir previamente saldo econômico positivo.

O agravo, sozinho, não solucionaria a divergência compartilhada por primeiro grau e Turma Recursal: o caso A06 evidencia essa insuficiência. Por isso, a proposta tem duas dimensões complementares. A primeira é controle tempestivo do ato dentro do sistema especial. A segunda é integração normativa estável para questões de direito federal relevantes, inclusive processuais, entre órgãos de uniformização, TRFs e STJ, com processos representativos, participação das partes e resposta utilizável em casos equivalentes. A revisão dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 10.259/2001 deveria ser examinada nesse conjunto, respeitada a reserva constitucional de competência.

Não se propõe transformar o TRF em destinatário ordinário de todo agravo originado no JEF por simples alteração regimental. A distribuição constitucional das competências, especialmente nos arts. 98, 105 e 108, deve orientar qualquer projeto que modifique o órgão revisor. O modelo ora defendido preserva a Turma Recursal como primeiro destinatário e discute separadamente os canais de coordenação regional e nacional. A ligação com tribunais de maior capacidade de estabilização jurisprudencial deve ser regular no funcionamento institucional, sem converter cada processo de benefício em uma sequência ilimitada de recursos.

Essa agenda admite testes graduais. Um programa inicial pode selecionar questões com precedentes claramente estabilizados, disponibilizar apoio documental e comparar, ao longo do tempo, a qualidade da fundamentação, a necessidade de reabertura da instrução e a duração até solução efetiva. A participação de representantes dos segurados, da advocacia, da Defensoria Pública e do INSS reduz o risco de definir eficiência apenas pela perspectiva de um ator. Eventual expansão deve depender de resultados verificáveis, não da quantidade de alertas emitidos ou de temas citados.

A preocupação com os cofres públicos exige delimitação. Retrabalho judicial, perícias repetidas por falha evitável, atuação adicional das procuradorias e processamento de recursos desnecessários podem consumir recursos. Mas o pagamento de benefício legalmente devido não é desperdício; tampouco a economia obtida por indeferimento incorreto representa eficiência legítima. A anulação indispensável para corrigir falta de prova pode aumentar o custo imediato e ainda assim constituir a resposta juridicamente necessária. O custo evitável deve ser localizado no encadeamento que tornou a correção necessária, não imputado automaticamente ao órgão que a determinou.

Uma mensuração econômica futura deveria reconstruir atos adicionais, tempo de trabalho, despesas periciais e duração incremental, evitando contar a mesma despesa em etapas distintas. Seria necessário comparar trajetórias suficientemente semelhantes e justificar quais atos teriam sido evitados por aplicação correta do precedente. O ônus para o

beneficiário, como demora no acesso à renda e despesas de acompanhamento, também integra a avaliação. Este artigo não estimou valores de prejuízo ao erário nem demonstrou causalmente que as diferenças entre vias resultem de inobservância jurisprudencial.

O debate sobre incentivos funcionais já possui fundamento normativo e literatura específica. Quintas e Souza (2018, p. 92–94), em pesquisa sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 106/2010 por tribunais estaduais, discutem a compatibilidade entre disciplina judiciária e independência, inclusive a ressalva de entendimento. Sua análise não constitui evidência sobre magistrados federais catarinenses, mas mostra que a questão não se resume à escolha entre ausência de avaliação e submissão intelectual. O procedimento de avaliação e a definição do objeto avaliado são decisivos.

A Resolução CNJ nº 106/2010 contém a distinção central: o art. 10 veda critérios que atentem contra independência e liberdade de convencimento, exemplificando os índices de reforma de decisões; seu parágrafo único valoriza a aplicação da jurisprudência sumulada do STF e dos tribunais superiores, com eventual ressalva de entendimento. Assim, a tabela deste artigo não pode ser convertida em ranking de merecimento. Uma política de adesão deve avaliar fundamentação e responsabilidade institucional nos limites jurídicos pertinentes, não premiar resultados recursais brutos (CNJ, 2010).

O controle constitucional recente reforça a necessidade de critérios relacionados à atuação avaliável. No julgamento da ADI 4510, encerrado em 17 de outubro de 2025, o STF afastou a vantagem promocional associada ao maior índice de conciliações, por envolver resultado dependente também da vontade das partes. O precedente não versa sobre os dados catarinenses deste estudo; sua pertinência é institucional, pois alerta contra atribuir ao magistrado um resultado cuja produção não depende exclusivamente de sua conduta (STF, 2025).

Há também uma distinção administrativa relevante quanto às anulações. No PCA nº 0000782-07.2018.2.00.0000, julgado em 28 de março de 2023, o CNJ admitiu, por maioria, critério específico do TRT19 relativo a sentenças anuladas por falta de fundamentação, diferenciando o dever de motivar da liberdade sobre o conteúdo decisório. Houve divergência no colegiado e determinação sobre limitação temporal dos registros. Esse julgamento não autoriza generalizar para toda anulação, muito menos transplantar automaticamente o critério à carreira federal (CNJ, 2023, p. 7).

Propõe-se que a reflexão dos órgãos internos privilegie a capacidade de identificar a questão jurídica, reconstruir a tese vigente, confrontar seus fundamentos com os fatos e justificar distinção quando pertinente. A amostra de decisões avaliadas precisa ser transparente e equilibrada, não escolhida apenas pelo número de reformas. Revisão por pares, critérios previamente divulgados e possibilidade de contestação são salvaguardas mínimas. Uma fase

de validação sem efeitos funcionais permitiria medir concordância entre avaliadores e identificar vieses antes de discutir qualquer repercussão na carreira.

A independência impede transformar divergência jurídica fundamentada em infração presumida. O art. 41 da LOMAN protege o magistrado contra punição ou prejuízo em razão de opiniões ou do teor das decisões, ressalvadas as hipóteses nele previstas. Sua leitura deve ser conjugada com os deveres de fundamentação e as regras específicas de avaliação, não afastada por um indicador estatístico. A crítica a precedente, a ressalva de entendimento e a distinção válida precisam ser preservadas, assim como o encaminhamento de revisão pelos instrumentos competentes (Brasil, 1979).

Consequências relativas a promoção ou outros benefícios funcionais dependem de competência normativa e do regime jurídico aplicável. Não se propõe remuneração por alinhamento, sanção automática por decisão reformada ou avaliação vinculada à economia obtida contra segurados. Incentivos inicialmente defensáveis são formação continuada, apoio à pesquisa de precedentes, reconhecimento de práticas de fundamentação e participação em ações de coordenação. Eventual desenvolvimento de critérios de merecimento deve respeitar os parâmetros constitucionais, a Resolução nº 106 e o devido processo, sem contornar a vedação aos índices de reforma mediante nova denominação.

Por fim, a responsabilidade institucional deve alcançar todos os participantes. Tribunais precisam tornar suas teses inteligíveis e estáveis; órgãos de uniformização devem explicitar divergências; o INSS deve examinar a compatibilidade de sua atuação administrativa e recursal com os parâmetros pertinentes. Concentrar a avaliação apenas no juiz de primeiro grau obscureceria causas de litigiosidade e de retrabalho que estão fora de seu controle. A revisão dos Juizados proposta é, portanto, uma reforma da coordenação e da qualidade justificativa do sistema, e não uma política de pressão individual por resultados.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa permite afirmar que os resultados recursais federais de origem catarinense em 2025 apresentam perfis distintos entre apelações e recursos inominados. A alteração registrada é maior na via do TRF4: 63,25% contra 16,02% no BPC e 54,86% contra 21,73% na matéria previdenciária. A inclusão de 628 anulações explícitas amplia para 36.548 o conjunto de resultados diretamente relacionados à sentença. Esses números descrevem registros selecionados, sem medir a taxa de desconformidade com precedentes.

O exame documental identifica descompasso decisório concreto entre circuitos e formas distintas de correção. Os 24 julgados adicionais, todos vinculados ao DataJud, mostram divergência sobre penosidade apesar de confirmação da sentença, retratação na Turma Recursal para aplicação do IRDR 12 e correção de distinção por aplicação do Tema 862 do STJ. A repercussão geral foi examinada por meio do Tema 350 e de sua articulação

com o interesse de agir. Anulação para produção de prova, adequação acessória e tutela em agravo completam o quadro. A divergência não se reduz ao resultado final nem se localiza exclusivamente no primeiro grau.

A hipótese de maior prevalência de desalinhamento nos Juizados não foi demonstrada; as restrições para essa estimativa estão delimitadas na metodologia. O achado afirmativo é outro: um circuito pode confirmar decisões e, ainda assim, conservar orientação diferente daquela aplicada pelo tribunal regional. Também pode corrigir o primeiro grau com fundamento no STJ. A revisão institucional deve enfrentar esse funcionamento heterogêneo, em vez de partir de presunção de inferioridade de todos os julgadores do rito especial.

É necessária, portanto, uma revisão da integração dos Juizados com os órgãos regionais e nacionais de uniformização e com os tribunais superiores, para tornar a aplicação do direito federal menos dependente da iniciativa recursal excepcional de cada parte. A revisão deve preservar a identidade do rito, ampliar a circulação qualificada de precedentes e utilizar IRDR e IAC segundo seus pressupostos. A criação legislativa de recurso interlocutório de garantia pode atuar antes que o defeito produza perda de prova ou sentença anulável; a coordenação com TRFs e STJ deve enfrentar divergências que ultrapassem o ato individual. Reclamação, recurso e uniformização são instrumentos complementares, não substitutos universais.

A procura de saída do Juizado, quando associada à percepção de proteção insuficiente, deve ser compreendida como sinal de problema a investigar, e não apenas como comportamento a reprimir. A literatura e os documentos institucionais registram escolhas estratégicas de via, mas não dispensam distinguir pretensão legítima de manipulação. O objetivo da reforma é que o segurado não precise buscar outro circuito para obter prova adequada e consideração efetiva de precedente pertinente. A promessa de acesso simplificado perde legitimidade se for percebida como renúncia prática à proteção social.

A eficiência deve ser aferida pela solução juridicamente adequada com uso responsável de recursos, e não pelo indeferimento de benefícios ou pela redução isolada de recursos. Há razões para investigar custos evitáveis de desconformidade e para incorporar qualidade da fundamentação à reflexão dos órgãos internos. A promoção funcional, contudo, não pode utilizar as taxas brutas aqui apresentadas: a Resolução CNJ nº 106 veda índices de reforma e distingue esse mecanismo da valorização juridicamente delimitada da responsabilidade institucional. A agenda defensável é de vinculação argumentativamente responsável, com auditoria, garantias e aprendizagem, preservando a independência indispensável à jurisdição.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Juizes ou burocratas? Práticas, estereótipos e discricionariedade da judicialização da previdência rural no Brasil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-03102022-082152/publico/10665481DIO.pdf>. Acesso em: 23 set. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2026.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 set. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 22 set. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 set. 2026.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Centro de Inteligência da Justiça Federal. **Nota Técnica nº 59/2025**. Brasília, DF: CJF, set. 2025. Valor da causa e pedidos de indenização por dano moral em ações previdenciárias. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-59-2025>. Acesso em: 23 set. 2026.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Workshop Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais: enunciados aprovados**. 5. ed. Brasília, DF: CJF, 2021. Evento realizado em 10 e 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/enunciados-tnu/5a-edicao-do-workshop-tnu-201cdialogos-e-cooperacao-no-sistema-recursal-dos-juizados-especiais-federais201d/@download/arquivo>. Acesso em: 23 set. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **API Pública do DataJud**. Brasília, DF: CNJ, 2026a. Base de dados; extração de registros do TRF4 em 22 set. 2026. Disponível em: <https://datajud-wiki.cnj.jus.br/api-publica/>. Acesso em: 22 set. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Informativo de Jurisprudência nº 4/2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. p. 7. PCA 0000782-07.2018.2.00.0000, relatora Salise Sanchotene, julgamento em 28 mar. 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/953/1/informativo_jurisprudencia_n4_2023.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Brasília, DF: CNJ, 2010. Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 22 set. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tabelas Processuais Unificadas**. Consulta pública de assuntos e movimentos. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php. Acesso em: 22 set. 2026.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of inference. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 69, n. 1, p. 1–133, 2002. Disponível em: <https://gking.harvard.edu/files/rules.pdf>. Acesso em: 22 set. 2026.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

- 228 p. (Série Pesquisas do CEJ, 14). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12829/1/Acesso_a_justica_federal.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.
- JAYME, Fernando Gonzaga; LEROY, Guilherme Costa; SILVEIRA, Thamiris D'Lazzari da. Reclamação ao STJ de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis estaduais: quis custodiet ipsos custodes? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 461–483, maio/ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201619>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/YxYHXbtQ6fGVZCnB9spp8CH/>. Acesso em: 22 set. 2026.
- JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA (JFSC). 1ª Turma Recursal. **Recurso Cível nº 5000001-72.2025.4.04.7210**. Relator: Helder Teixeira de Oliveira. Julgado em: 8 out. 2025. Florianópolis: JFSC, 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=721760024143497628212254747304. Acesso em: 22 set. 2026.
- LAZZARI, João Batista; SAVARIS, José Antônio; PORENA, Daniele. O acesso à justiça nos Juizados Especiais: uma análise crítico-propositiva ao modelo dos Juizados Especiais Federais para obtenção de um processo justo. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo (org.). **Direito e transnacionalização**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 113–134. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Direito%20e%20transnacionaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 23 set. 2026.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 17–52, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/1277781/Alexandre_Melo_Franco_Bahia_%26_Dierle_Nunes.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.
- QUINTAS, Fábio Lima; SOUZA, Cristiano Brilhante de. Independência judicial e vinculação a precedentes: a aplicação de precedentes como critério de promoção de magistrados por merecimento. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 84, p. 75–96, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3310>. Acesso em: 22 set. 2026.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1ª Seção. **Recurso Especial nº 1.912.784/SP: Tema repetitivo 1124**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Relator para acórdão: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 8 out. 2025. DJEN: 6 nov. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1124&cod_tema_inicial=1124&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 23 set. 2026.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Corte Especial. **Reclamação nº 36.476/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 5 fev. 2020. DJe: 6 mar. 2020. Brasília, DF: STJ, 2020. Síntese no Informativo de Jurisprudência nº 669. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27017567%27>. Acesso em: 23 set. 2026.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 203**. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmulas do STJ. Brasília, DF: STJ, 2026a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema repetitivo 1307**. Cadastro de temas repetitivos. Brasília, DF: STJ, 2026b. Julgamento em 7 maio 2026; publicação em 20 maio 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1307&cod_tema_inicial=1307&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 22 set. 2026.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema repetitivo 678**. Cadastro de temas repetitivos. Brasília, DF: STJ, 2026c. Acórdão paradigma publicado em 27 jun. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=678&cod_tema_inicial=678&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 22 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema repetitivo 692**. Cadastro de temas repetitivos.

Brasília, DF: STJ, 2026d. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=692&cod_tema_inicial=692&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 22 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema repetitivo 862**. Termo inicial do auxílio-acidente.

Julgado em 9 jun. 2021; publicado em 1º jul. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=2232%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T>. Acesso em: 23 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG: Tema 350 da repercussão geral**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 3 set. 2014. Brasília, DF: STF, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=3966199&numeroProcesso=631240&numeroTema=350>. Acesso em: 23 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF afasta critério do CNJ de promoção na magistratura baseado em índice de conciliações**. Brasília, DF: STF, 24 out. 2025. Notícia institucional sobre o julgamento da ADI 4510. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-afasta-criterio-do-cnj-de-promocao-na-magistratura-baseado-em-indice-de-conciliacoes/>. Acesso em: 22 set. 2026.

TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1–16, 2014. Texto em italiano. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/189/153/313>. Acesso em: 22 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Agravo de Instrumento nº 5040284-39.2025.4.04.0000**. Relator: Celso Kipper. Decisão monocrática, julgada em 18 dez. 2025. Porto Alegre: TRF4, 2025a. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41766076919710748026703644524. Acesso em: 22 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). 9ª Turma. **Apelação Cível nº 5000002-89.2022.4.04.7201**. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em: 12 nov. 2025. Porto Alegre: TRF4, 2025b. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41763155973240601280409960144. Acesso em: 22 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Apelação Cível nº 5000017-55.2018.4.04.7215**. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Julgado em: 10 set. 2025. Porto Alegre: TRF4, 2025c. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41757610632026208328950997374. Acesso em: 22 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Apelação Cível nº 5000086-90.2023.4.04.7222**. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Julgado em: 10 set. 2025. Porto Alegre: TRF4, 2025d. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41757610632026208328950352902. Acesso em: 22 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Incidente de assunção de competência: temas 5, 9 e 12**. Cadastro de IACs. Porto Alegre: TRF4, 2026a. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=iac_listar. Acesso em: 23 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Incidente de resolução de demandas repetitivas 12**. Cadastro de IRDRs. Porto Alegre: TRF4, 2026b. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar. Acesso em: 22 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). 3ª Seção. **Reclamação nº 5029434-57.2024.4.04.0000/PR**. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em 2 jun. 2025. Porto Alegre: TRF4, 2025e. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php

p?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41748896511573173640989873599. Acesso em: 23 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). 3ª Seção. **Reclamação nº 5034718-12.2025.4.04.0000/RS**. Relator: José Luis Luvizetto Terra. Julgado em 23 abr. 2026. Porto Alegre: TRF4, 2026c. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41776970230441159429097941870. Acesso em: 23 set. 2026.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU). **Súmula 43**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=43>. Acesso em: 22 set. 2026.

APÊNDICE A – INVENTÁRIO DA AUDITORIA DOCUMENTAL

Série focal: 24 processos de origem catarinense. G2 = via ordinária; TR = Turmas Recursais. A função se refere à família que localizou o documento, não a todos os precedentes nele citados. Cada número processual contém ligação ao inteiro teor oficial. A decisão autônoma de primeiro grau não foi recuperada integralmente; a avaliação utiliza os trechos disponíveis no documento revisor. Acesso às fontes em setembro de 2026.

A01 · 5029643-28.2022.4.04.7200

TRF4, AC 5029643-28.2022.4.04.7200, 9ª Turma, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 12/12/2025.

Família: IAC5. Função: incidental. Avaliação: Não avaliável para IAC 5.

Penosidade mencionada em formulação geral; controvérsia envolve inflamáveis, outros agentes e reafirmação da DER.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada em parte; classe incluída na comparação principal.

A02 · 5021566-64.2021.4.04.7200

TRF4, AC 5021566-64.2021.4.04.7200, 9ª Turma, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 12/12/2025.

Família: IAC5. Função: central. Avaliação: Aplicação e manutenção.

Perícia judicial individualizada reconhece penosidade; TRF4 mantém concessão. O documento contém inconsistências entre relatório e conclusão sobre intervalos/benefício: não se extrai dele cronologia integral do primeiro grau.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A03 · 5015316-29.2023.4.04.7205

TRF4, AC 5015316-29.2023.4.04.7205, 9ª Turma, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, julgado em 12/12/2025.

Família: IAC5. Função: central. Avaliação: Distinção explícita.

Motorista de veículos leves é distinguido do âmbito do IAC 5; afastamento de perícia e manutenção da sentença não demonstram descumprimento.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A04 · 5013251-18.2024.4.04.7208

Turmas Recursais, RCIJEF 5013251-18.2024.4.04.7208, 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relator SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, julgado em 17/12/2025.

Família: IAC5. Função: incidental. Avaliação: Não avaliável para IAC 5.

Referência genérica à penosidade na descrição da prova; caso de construção civil e trabalho municipal, não discussão do IAC 5.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença desconstituída; classe incluída na comparação principal.

A05 · 5002773-20.2025.4.04.7206

Turmas Recursais, RCIJEF 5002773-20.2025.4.04.7206, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, julgado em 15/12/2025.

Família: IAC5. Função: incidental. Avaliação: Não avaliável para IAC 5.

Operador de rádio; penosidade aparece em citação sobre analogia de categorias anteriores a 1995.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A06 · 5013834-27.2024.4.04.7200

Turmas Recursais, RCIJEF 5013834-27.2024.4.04.7200, 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relator SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, julgado em 11/12/2025.

Família: IAC5. Função: central. Avaliação: Divergência interinstitucional explícita.

Turma Recursal afasta penosidade após Lei 9.032/1995 e a perícia, invocando TRU que rejeita IAC do TRF como paradigma. Mantém extinção sem mérito para evitar reformatio in pejus. Divergência não equivale automaticamente a descumprimento imputável ao juiz.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A07 · 5012093-80.2023.4.04.7201

TRF4, AC 5012093-80.2023.4.04.7201, 9ª Turma, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 04/12/2025.

Família: IRDR12. Função: central. Avaliação: Requalificação da renda e aplicação.

Concede BPC após excluir auxílio-acidente e arbitrar custo de cuidador, reduzindo renda per capita abaixo de um quarto. Não demonstra que G1 recusou a tese sob idênticas premissas.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada em parte; classe incluída na comparação principal.

A08 · 5003107-68.2018.4.04.7216

TRF4, AC 5003107-68.2018.4.04.7216, 9ª Turma, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 12/11/2025.

Família: IRDR12. Função: incidental. Avaliação: Outro precedente efetivamente discutido.

Aposentadoria especial; IRDR 12 aparece em precedente citado sobre autoridade. Núcleo é IRDR 15/STJ 1090/EPI.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A09 · 5002571-22.2020.4.04.7205

TRF4, AC 5002571-22.2020.4.04.7205, 9ª Turma, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, julgado em 08/10/2025.

Família: IRDR12. Função: central. Avaliação: Fungibilidade e aplicação.

Concede BPC por fungibilidade de pedido por incapacidade, sem renda computável. Não basta para imputar recusa do IRDR à sentença anterior.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada em parte; classe incluída na comparação principal.

A10 · 5020479-15.2017.4.04.7200

Turmas Recursais, RCIJEF 5020479-15.2017.4.04.7200, 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relator SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, julgado em 11/12/2025.

Família: IRDR12. Função: central. Avaliação: Retratação para adequação.

Primeira TR/SC reconhece necessidade de retratação ao IRDR 12, reforma a sentença e concede BPC. Data e eficácia do paradigma à época de cada ato anterior não foram integralmente reconstruídas.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença desconstituída; classe incluída na comparação principal.

A11 · 5000463-67.2023.4.04.7220

Turmas Recursais, RCIJEF 5000463-67.2023.4.04.7220, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relatora MARTA WEIMER, Relatora para Acórdão ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, julgado em 28/11/2025.

Família: IRDR12. Função: central. Avaliação: Manutenção do resultado com divergência interna.

Sentença transcrita aplica IRDR 12. Voto vencido restringe período; maioria mantém sentença. Fundamentos também discutem renda/despesas: não há contrariedade dispositiva comprovada ao IRDR.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A12 · 5007597-84.2023.4.04.7208

Turmas Recursais, RCIJEF 5007597-84.2023.4.04.7208, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relatora ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, julgado em 28/11/2025.

Família: IRDR12. Função: central. Avaliação: Requalificação da base de cálculo.

Reforma concessão após computar pensão superior a um salário mínimo. A controvérsia antecede a presunção: composição/renda computável, não recusa demonstrada do IRDR.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença desconstituída; classe incluída na comparação principal.

A13 · 5011699-02.2025.4.04.7202

TRF4, RemNec 5011699-02.2025.4.04.7202, 9ª Turma, Relatora LUISA HICKEL GAMBA, julgado em 16/12/2025.

Família: RG350. Função: central. Avaliação: Aplicação e manutenção.

Remessa necessária em mandado de segurança contra demora administrativa; reconhece interesse após excesso de prazo. Não é apelação da amostra quantitativa principal.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Não provimento; classe fora da comparação principal.

A14 · 5000574-03.2022.4.04.7215

TRF4, AC 5000574-03.2022.4.04.7215, 9ª Turma, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 12/12/2025.

Família: RG350. Função: central. Avaliação: Correção do interesse processual.

Afasta extinção parcial; INSS poderia ter solicitado documentação. Aplica Tema 350 e Tema 1124, publicado em novembro de 2025. A tese superveniente não permite inferir culpa histórica.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada em parte; classe incluída na comparação principal.

A15 · 5002103-40.2020.4.04.7211

TRF4, AC 5002103-40.2020.4.04.7211, 9ª Turma, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 12/12/2025.

Família: RG350. Função: complementar. Avaliação: Fundamento articulado ao STJ 1124.

Mantém concessão; discussão dos efeitos financeiros e documentos complementares. Tema 350 vem articulado ao repetitivo, não é correção autônoma demonstrada.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A16 · 5000323-89.2025.4.04.7211

Turmas Recursais, RCIJEF 5000323-89.2025.4.04.7211, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relatora MARTA WEIMER, julgado em 15/12/2025.

Família: RG350. Função: incidental. Avaliação: Mérito probatório de incapacidade.

Tema 350 em sentença transcrita sobre doenças novas; resultado sustentado na ausência de incapacidade. Não prova descompasso com RG.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A17 · 5010225-87.2025.4.04.7204

Turmas Recursais, RCIJEF 5010225-87.2025.4.04.7204, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relatora MARTA WEIMER, julgado em 15/12/2025.

Família: RG350. Função: incidental. Avaliação: Mérito probatório de incapacidade.

Tema 350 em formulação geral transcrita; mantém improcedência por ausência de incapacidade.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A18 · 5003904-45.2025.4.04.7201

Turmas Recursais, RCIJEF 5003904-45.2025.4.04.7201, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relator LEONARDO MÜLLER TRAININI, julgado em 15/12/2025.

Família: RG350. Função: complementar. Avaliação: Correção diretamente associada ao STJ 862.

Turma Recursal rejeita distinção da sentença baseada em concessão documental do benefício anterior e retroage auxílio-acidente ao dia seguinte à cessação. Tema 350 é contextual; paradigma operativo é Tema 862, não Súmula 862 como consta por lapso no voto.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença desconstituída; classe incluída na comparação principal.

A19 · 5001598-46.2015.4.04.7204

TRF4, AC 5001598-46.2015.4.04.7204, 9ª Turma, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 12/12/2025.

Família: STJ692. Função: central. Avaliação: Distinção explícita.

Mantém extinção de cumprimento por fundamento diverso: pagamento por precatório em execução não coincide com tutela provisória revogada do Tema 692.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada; classe incluída na comparação principal.

A20 · 5019409-69.2022.4.04.7205

TRF4, AC 5019409-69.2022.4.04.7205, 9ª Turma, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 04/12/2025.

Família: STJ692. Função: incidental. Avaliação: Erro de identificação temática no documento.

Ementa menciona Tema 692 ao discutir ausência de prova/coisa julgada, contexto correspondente ao Tema 629; não mede devolução de tutela. Não se corrige silenciosamente a fonte.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença confirmada em parte; classe incluída na comparação principal.

A21 · 5012794-54.2022.4.04.7208

TRF4, AC 5012794-54.2022.4.04.7208, 9ª Turma, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 04/12/2025.

Família: STJ692. Função: complementar. Avaliação: Ressalva de modulação em matéria de aposentadoria especial.

Referência a devolução está ligada à modulação do Tema 709/STF. Principal reforma afasta falta de interesse e reconhece tempo especial.

DataJud: vínculo por número e grau G2; Sentença desconstituída; classe incluída na comparação principal.

A22 · 5041705-95.2025.4.04.7200

Turmas Recursais, MSTR 5041705-95.2025.4.04.7200, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina , Relatora ÉRIKA GIOVANINI REUPKE , julgado em 15/12/2025.

Família: STJ692. Função: central. Avaliação: Proteção da coisa julgada alegada pelo colegiado.

MS contra interlocutória de Concórdia; TR entende existir comando anterior definitivo impeditivo de cobrança. Não basta discordar da menção ao trânsito do repetitivo para superar o título individual.

DataJud: vínculo por número e grau TR; sem resultado explícito selecionado; classe fora da comparação principal.

A23 · 5008813-58.2024.4.04.7204

Turmas Recursais, RCIJEF 5008813-58.2024.4.04.7204, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina , Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN , julgado em 15/12/2025.

Família: STJ692. Função: complementar. Avaliação: Efeito da revogação de tutela.

Concessão reformada por avaliação de capacidade; restituição surge como consequência do provimento ao INSS.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença desconstituída; classe incluída na comparação principal.

A24 · 5001782-57.2024.4.04.7213

Turmas Recursais, RCIJEF 5001782-57.2024.4.04.7213, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina , Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN , julgado em 15/12/2025.

Família: STJ692. Função: complementar. Avaliação: Efeito da revogação de tutela.

Reforma benefício por incapacidade em razão de autorreabilitação; Tema 692 disciplina devolução, não fundamento do erro no mérito.

DataJud: vínculo por número e grau TR; Sentença desconstituída; classe incluída na comparação principal.